



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277720**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014122-47.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSÉ SABINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014122-47.2023.8.26.0114

Apelante: José Sabino da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 5381

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Nulidade do contrato. Impugnação da autenticidade da assinatura. Necessidade de perícia. Ônus da prova do réu (CPC, art. 428, I e 429, II e tema repetitivo 1061). Cerceamento de defesa. Sentença de improcedência anulada. **Apelação provida com determinação.***

Julgada improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais o autor apela a alegar cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, impugna a validade do contrato de empréstimo consignado, alega fraude na contratação e requer reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do autor ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (autor), porque a apelação está em vias de provimento, procede-se ao julgamento desde logo.

O apelo merece provimento porque configurado cerceamento de defesa.

Segundo a petição inicial, o autor não celebrou contrato de empréstimo consignado nº 598368625, cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário, no valor total de R\$ 2.952,00, de 4/7/2019.

Em contestação, o réu apresentou o contrato a fls. 83/7 e alegou higidez da contratação.

Em réplica, o autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato (fls. 126/146).

As partes foram intimadas a especificarem e justificarem provas (fls. 153), o autor requereu perícia grafotécnica (fls. 157/165) e o réu requereu prova oral (fls. 156).

Expediu-se mandado de constatação para verificar a

idoneidade da procuração, porém o oficial de Justiça concluiu que o autor não compreendeu o teor do mandado (fls. 168).

A ação foi julgada improcedente, antecipadamente.

Pois bem, conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fê do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

No caso, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção da prova pericial, configurou cerceamento de defesa.

A respeito, *"Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Impugnação à contratação de empréstimo consignado, por divergência de assinatura, alegando fraude - Improcedência- Apelo da autora alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica postulada, que se faz necessária à comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Cabimento na hipótese, pois a autora alega que o referido contrato foi fraudado, tendo sido assinado por terceiro - Prova pericial grafotécnica que se faz necessária - Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para a realização da prova - RECURSO PROVIDO."* (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., AP 1034768-15.2022.8.26.0114, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/6/2024).

*"Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - nulidade de contrato - autora que alega não ter firmado o contrato - contestação da assinatura - necessidade de produção de prova pericial - ônus da prova do réu - cerceamento de defesa reconhecido - sentença anulada - recurso provido."* (TJSP, 16ª Câ. Dir. Priv., AP 1004973-31.2021.8.26.0297, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 13/01/2023).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação com determinação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**